



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

	Ano	2400\$	Semestre	1440\$
As três séries	»	1020\$	»	615\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1920\$	»	1160\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 55/79:

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contratos até ao montante de 92 350 000\$, distribuídos por vários anos económicos.

Portaria n.º 289/79:

Elimina o n.º 3 da Portaria n.º 273/70, de 5 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto n.º 56/79:

Concede à viúva e filhas do general Aníbal Frederico da Silveira Machado a pensão por serviços excepcionalmente relevantes prestados ao País.

Resolução n.º 183/79:

Autoriza a introdução da televisão a cores em Portugal.

Resolução n.º 184/79:

Prorroga o prazo da intervenção do Estado nas sociedades Alvaro Calhau Rolim, L.^{da}, e Tau — Propriedades e Empreendimentos Turísticos, L.^{da}

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 151/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 28 de Maio de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 110/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 3 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 290/79:

Fixa a composição da Delegação Permanente de Portugal junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) em Paris.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 138/79:

Determina que a banca comercial mencionada no despacho conjunto de 4 de Abril de 1979 seja substituída por instituições de crédito públicas.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 291/79:

Cria o Posto da Polícia de Segurança Pública de Vieira de Leiria.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 292/79:

Aumenta com três lugares de escriturário-dactilógrafo e um lugar de telefonista o quadro de pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 293/79:

Derroga a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Barroca», inscrito na freguesia de Paiva, concelho de Mora.

Portaria n.º 294/79:

Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 22 312, de 14 de Novembro de 1966 (utilização das redes de arrasto na pesca de crustáceos).

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 187/79:

Cria no Ministério da Educação e Investigação Científica o Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES).

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 188/79:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Decreto-Lei n.º 189/79:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano.

Nota. — Foi publicado um 10.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Administração Interna:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ex-Ministério da Marinha:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Decreto n.º 183/78:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da Igreja de Santa Marinha de Trevões (obras de reparação e conservação), pela importância de 899 200\$.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto n.º 55/79**

de 22 de Junho

Considerando a necessidade urgente que a Força Aérea tem de instalar nas suas aeronaves um sistema computadorizado de tiro para cálculo contínuo do ponto de impacte do seu armamento, com a finalidade de obter uma evolução mínima tanto no aspecto operacional como no técnico;

Considerando a finalidade expressa no Decreto-Lei n.º 271/76, de 12 de Abril, nomeadamente o disposto no seu artigo 3.º;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição e instalação de um sistema computadorizado de tiro para cálculo contínuo do ponto de impacte nos aviões *Fiat G-91 R3* e aquisição de sobresselentes para o mesmo até ao montante de 92 350 000\$.

Art. 2.º — 1 — Os encargos a que se refere o artigo anterior não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1979 — 20 402 500\$;

Em 1980 — 63 147 500\$;

Em 1981 — 8 800 000\$.

2 — As importâncias fixadas para 1980 e 1981 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa

Nacional — Departamento da Força Aérea, para os anos de 1979 a 1981, a inscrever pelos montantes correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Maio de 1979.

Promulgado em 14 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Estado-Maior da Armada**Portaria n.º 289/79**

de 22 de Junho

Considerando a necessidade de ajustar algumas disposições da Portaria n.º 273/70, de 5 de Junho, às normas que, no âmbito dos três ramos das forças armadas, passaram a regular o acesso de pessoal às secções comerciais dos estabelecimentos fabris militares;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, eliminar o n.º 3 da Portaria n.º 273/70, de 5 de Junho.

Estado-Maior da Armada, 1 de Junho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 56/79**

de 22 de Junho

Considerando que o general Aníbal Frederico da Silveira Machado se distinguiu por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, pelos quais lhe foi atribuído, em 1962, o grau de cavaleiro da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;

Com fundamento no disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, e cumpridas que foram todas as formalidades legais:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É concedida, de harmonia com o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, a Maria da Luz Álvares Coelho da Silveira Machado, Maria Helena Sales da Silveira Machado, Maria Valentina Álvares Coelho da Silveira Machado e Maria Manuela Coelho da Silveira Machado, na qualidade, respectivamente, de viúva e filhas do general Aníbal Frederico da Silveira Machado, a pensão por serviços excepcionalmente relevantes prestados ao País do quantitativo que legalmente lhes competir.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Assinado em 31 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 183/79

Considerando que o Governo, por resolução do Conselho de Ministros de 10 de Maio de 1977, diferiu por dois anos a tomada de decisão relativamente à introdução do serviço de televisão a cores (TVC) em Portugal e encontrando-se tal prazo no seu termo;

Considerando que a evolução técnica no sentido da televisão a cores (TVC) é um dado irreversível, sendo insustentável o nosso atraso neste domínio comparativamente com os restantes países;

Considerando que a RTP tem devidamente programado e em boa execução o conveniente reapetrechamento em equipamento de produção de programas, bem como em equipamento de emissão, já adequado ao serviço de TVC;

Considerando, finalmente, a existência de condições favoráveis ao desenvolvimento da indústria nacional de televisão pela introdução da produção de equipamento receptor TVC visando significativamente os mercados de exportação, circunstância que poderá cancelar o custo cambial da introdução da cor em Portugal, sendo mesmo admissível um resultado positivo em termos da balança comercial:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Maio de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a introdução da televisão a cores em Portugal.

2 — Delegar no Ministro da Indústria e Tecnologia a orientação das negociações para a escolha do sistema técnico mais conveniente ao interesse nacional, devendo o resultado dessas negociações ser presente para apreciação do Conselho de Ministros no prazo máximo de sessenta dias.

3 — Proibir quaisquer emissões experimentais a cores até 31 de Março de 1980, autorizando a partir de tal data o início do regime de emissões experimentais segundo programa pré-estabelecido e do conhecimento do público, a estudar e propor até 31 de Dezembro de 1979.

4 — Fixar o início das emissões regulares a cores durante o 2.º semestre de 1980, em data a definir posteriormente.

5 — Encarregar o Ministério da Indústria e Tecnologia do estudo e prossecução das acções convenientes à adequada articulação entre o lançamento do serviço de TVC e a indústria de aparelhos receptores de televisão tendo como objectivo o arranque da produção deste equipamento em Portugal, visando desde logo a exportação.

6 — Estudar a articulação do futuro sistema de televisão a cores com o sistema nacional de telecomunicações, por forma a assegurar a adequada coordenação e economia dos meios comuns.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 184/79

Considerando que, pela sua complexidade, não foi possível, no prazo previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/79, de 31 de Janeiro, criar as condições essenciais e reunir os fundamentos que

permitissem concretizar a cessação da intervenção do Estado nas seguintes sociedades tuteladas pelo Ministério do Comércio e Turismo:

Álvaro Calhau Rolim, L.^{da};

Tau — Propriedades e Empreendimentos Turísticos, L.^{da};

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Maio de 1979, resolveu:

Prorrogar, com efeitos a partir de 31 de Maio, o prazo limite da intervenção do Estado nas referidas sociedades até 31 de Agosto de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 151/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 28 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê: «... de uma relação enviada pelo contribuinte, ...», deve ler-se: «... de uma relação assinada pelo contribuinte, ...», e onde se lê: «... quando aquela for do grupo A, ...», deve ler-se: «... quando aquele for do grupo A, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 110/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 3 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Nos artigos do anexo I, onde se lê: «28.36.01», deve ler-se: «28.38.01», e onde se lê: «84.06.02», deve ler-se: «ex-84.06.02».

No anexo I, entre os artigos 56.06 e 59.02, deve ser incluído: «56.07 — Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas», e entre os artigos 73.35.03 e 73.37 deve ser incluído: «73.35.05 — Idem, não especificadas».

Nos artigos do anexo II, onde se lê: «36.05.03», deve ler-se: «36.05».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 290/79
de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios

Estrangeiros e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74-A/79, de 5 de Abril, o seguinte:

1 — A Delegação Permanente de Portugal junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), com sede em Paris, passa a ter a seguinte composição:

- a) Chefe da Delegação — o representante permanente de Portugal;
Adjunto do chefe da Delegação;
1 secretário privativo;
- b) 5 conselheiros técnicos, peritos nas matérias definidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74-A/79, de 5 de Abril.

2 — As categorias dos membros permanentes da Delegação, para efeitos de abonos, são fixadas por despacho do Ministro de que dependa o Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa, de acordo com as suas qualificações:

Pessoal assalariado:

Pessoal administrativo:

- 2 assistentes tradutores;
- 2 secretárias de 1.ª classe;
- 1 secretária de 2.ª classe;

Pessoal auxiliar:

- 1 porteiro;
- 1 contínuo;
- 1 motorista;
- 2 auxiliares de serviço.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 138/79

Sendo conveniente precisar os termos do despacho conjunto de 4 de Abril de 1979 dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações referente à cobertura financeira da aquisição pela CP de quinze unidades triplas eléctricas (UTE) à Sorefame, determina-se que a referência à banca comercial constante do mencionado despacho deverá ser substituída por instituições de crédito públicas.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 291/79

de 22 de Junho

Considerando a premente necessidade de alterar e melhorar as condições de policiamento da vila de Vieira de Leiria;

Considerando existirem instalações capazes de, minimamente, garantirem a funcionalidade de um posto policial;

Tendo em atenção que, de imediato, se torna inviável a criação de uma subunidade da PSP e a actualização dos seus efectivos em conformidade com o programa de reestruturação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Administração Interna:

Criar, à custa dos efectivos da sede do Comando Distrital da PSP de Leiria, o Posto da Polícia de Segurança Pública de Vieira de Leiria, com a constituição seguinte:

- 1 subchefe.
- 5 guardas.

Ministério da Administração Interna, 1 de Junho de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 292/79

de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com três lugares de escriturário-dactilógrafo e um lugar de telefonista o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 1 de Junho de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 293/79

de 22 de Junho

A Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, expropriou à Santa Casa da Misericórdia de Mora o prédio rústico denominado «Barroca».

Verificou-se, entretanto, que aquele prédio rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Barroca», inscrito no artigo 1 da secção B da matriz cadastral da freguesia de Paiva, concelho de Mora.

Ministério da Agricultura e Pescas, 2 de Junho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 294/79

de 22 de Junho

A utilização de redes de arrasto na pesca de crustáceos encontra-se reservada, por força do artigo 41.º do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeiro, aprovado pela Portaria n.º 49/73, de 24 de Janeiro, e do n.º 2.º da Portaria n.º 22 312, de 14 de Novembro de 1966, aos arrastões registados em nome de cooperativas de pescadores.

O n.º 3.º da Portaria n.º 18 467, de 9 de Maio de 1961, concedeu autorização para a exploração da pesca de crustáceos a uma cooperativa de pescadores da costa algarvia, a qual veio a transformar-se, durante o ano de 1973, em sociedade anónima, tendo ficado impossibilitada, por força do já mencionado Regulamento, de legalmente prosseguir o seu objecto social, situação que carece de ser revista.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

O n.º 2.º da Portaria n.º 22 312, de 14 de Novembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

2.º A utilização das redes referidas no número anterior é, contudo, reservada aos arrastões registados em nome de sociedades que se encontrem constituídas sob a forma cooperativa, independentemente de eventuais modificações dos respectivos pactos sociais.

Secretaria de Estado das Pescas, 31 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 187/79

de 22 de Junho

Tem-se sentido, no âmbito do ensino superior, a falta de um órgão consultivo, no qual, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior,

pudessem assentar decisões que envolvessem aspectos científicos ou pedagógicos.

A primeira medida tomada para preencher a lacuna foi a constituição das comissões científicas nacionais interuniversitárias, criadas pelo Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro. Estas, no entanto, pelo próprio carácter provisório que as definia, não constituíram a solução necessária, sem embargo da actividade propícia e válida que muitas delas exerceram enquanto funcionaram.

Cria-se agora o Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES), como órgão permanente de consulta do Ministério da Educação e Investigação Científica, com competência para emitir parecer sobre questões referentes a todo o ensino superior, sem prejuízo de vir mais tarde a inserir-se num Conselho Nacional de Educação que abranja toda a problemática da educação.

O Conselho Nacional do Ensino Superior passa a apoiar pedagógica e cientificamente o Ministério da Educação e Investigação Científica, através da análise de matérias tão diversificadas como o esquema global do sistema educativo, os graus e diplomas de ensino superior, as prioridades a observar no ensino superior, a criação e reestruturação de cursos e respectivos planos de estudos, os critérios gerais de acesso ao ensino superior, a frequência e avaliação no ensino superior, o sistema de atribuição de equivalências e as convenções internacionais. Para todas estas questões, o Conselho funcionará como órgão consultivo do Ministério.

O Conselho pode ainda proferir pareceres sobre deliberações de conselhos científicos ou pedagógicos dos estabelecimentos de ensino superior, sempre que o Ministro da Educação e Investigação Científica assim o determine.

Com o fim de revestir desde já a presidência do CNES com o prestígio associado à função, atribuem-se ao seu presidente todas as honras de reitor e a consequente dignidade de membro do Conselho dos Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP).

A esse Conselho poderá o presidente do CNES levar os pontos de vista do CNES e muito especialmente uma visão global do ensino superior.

Observa-se que os membros do CNES serão normalmente designados por dois anos. Contudo, para assegurar a dinamização dos trabalhos, prevê-se que o Conselho tenha uma comissão permanente, à qual competirá assegurar o seu eficaz funcionamento.

Poderão prestar ainda a sua colaboração ao Conselho individualidades especialmente qualificadas em determinadas matérias. Tal colaboração será solicitada através da comissão permanente do CNES.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Educação e Investigação Científica o Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES), ao qual compete estudar questões referentes ao ensino superior e sobre elas emitir parecer.

Art. 2.º — 1 — O Conselho Nacional é composto por trinta membros, sendo catorze nomeados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, de entre professores do ensino superior,

2 — Competirá ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas designar oito membros em representação das Universidades, desde que habilitados com o grau de doutor ou equivalente legal.

3 — O conselho coordenador dos estabelecimentos de ensino superior de curta duração designará os restantes membros de entre professores desse ramo de ensino.

Art. 3.º — 1 — O Ministro da Educação e Investigação Científica nomeará de entre os membros do Conselho um presidente e um vice-presidente, obrigatoriamente professores catedráticos ou extraordinários, cujos mandatos cessarão com os do próprio Conselho.

2 — A nomeação do presidente recairá em um de três membros do Conselho designados através de eleições para esse efeito.

3 — As normas a que deve obedecer a eleição referida no número anterior serão definidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica proferido nos trinta dias subsequentes à publicação do presente diploma.

4 — O presidente será membro do Conselho dos Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), sendo-lhe atribuídas todas as honras, direitos e regalias inerentes a essa qualidade.

Art. 4.º O Conselho poderá solicitar, nos termos previstos neste diploma, a colaboração temporária de individualidades especialmente qualificadas em matérias determinadas, que serão remuneradas de acordo com o trabalho desenvolvido e em quantitativo a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica.

Art. 5.º — 1 — Os membros do Conselho serão normalmente designados pelo prazo de dois anos, renovável por períodos de igual duração.

2 — É obrigatório o exercício de funções no Conselho, só sendo admissível dispensa, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, em casos excepcionais e comprovadamente justificados.

3 — No caso de substituição, a designação para a vacatura entender-se-á feita até ao termo do biénio a que ela respeita.

4 — A designação dos novos membros deverá efectuar-se até ao trigésimo dia anterior ao termo do mandato do Conselho em exercício.

Art. 6.º — 1 — Compete ao Conselho Nacional do Ensino Superior, dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.º do presente diploma, emitir parecer, nomeadamente, sobre as seguintes matérias:

- a) Esquema geral do sistema educativo superior;
- b) Graus e diplomas do ensino superior;
- c) Prioridades a observar na programação do ensino superior;
- d) Criação e reestruturação de cursos;
- e) Planos de estudo;
- f) Estrutura e organização dos estabelecimentos de ensino superior;
- g) Critérios gerais de acesso ao ensino superior;
- h) Critérios de frequência e avaliação de conhecimentos;
- i) Sistema e atribuição de equivalências;
- j) Convenções internacionais.

2 — Para além das matérias atrás referidas, deverá o Conselho pronunciar-se sobre todos os assuntos de ordem científica e pedagógica para que for solicitado pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica ou pelo director-geral do Ensino Superior.

3 — O Ministro da Educação e Investigação Científica pode, no âmbito do n.º 1 do presente artigo, submeter ao Conselho quaisquer deliberações dos conselhos científicos ou pedagógicos dos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 7.º — 1 — O Conselho Nacional do Ensino Superior terá uma comissão permanente composta pelo presidente, vice-presidente e por um vogal nomeado pelo Ministro da Educação e Investigação Científica de entre os membros do Conselho.

2 — Todos os membros da comissão permanente desempenharão as suas funções em regime de comissão de serviço e serão remunerados nos termos do mapa I anexo a este diploma.

Art. 8.º A comissão permanente compete a prática dos actos internos previstos neste diploma e a dinamização da actividade do Conselho.

Art. 9.º O Conselho Nacional do Ensino Superior dispõe de uma estrutura técnica e administrativa que funciona na dependência da comissão permanente.

Art. 10.º — 1 — A estrutura técnica e administrativa disporá do pessoal constante do mapa II anexo a este diploma, o qual será acrescentado ao quadro de pessoal do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro, que será integrado no quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

2 — As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal referido no número anterior são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, salvo a proposta de provimento, que compete ao presidente do Conselho Nacional, ouvidos os restantes membros da comissão permanente.

Art. 11.º O Conselho Nacional do Ensino Superior funcionará em plenário ou em comissões restritas constituídas nos termos do presente decreto-lei.

Art. 12.º — 1 — O plenário do Conselho reunirá em sessões ordinárias ou extraordinárias.

2 — As sessões ordinárias realizar-se-ão mensalmente, em dia, hora e local a fixar pelo presidente.

3 — As sessões extraordinárias realizar-se-ão por determinação do Ministro da Educação e Investigação Científica, do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, do director-geral do Ensino Superior ou por iniciativa do presidente, ou da comissão permanente, ou ainda a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho em efectividade de funções.

Art. 13.º — 1 — As sessões plenárias funcionarão desde que estejam presentes a maioria dos seus membros em efectividade de funções, entre os quais o presidente ou o vice-presidente.

2 — As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 14.º — 1 — As comissões previstas no artigo 11.º do presente diploma serão organizadas a

título permanente ou eventual e constituídas pelos membros da comissão permanente, por outros membros do Conselho e, sempre que necessário, por individualidades, nos termos previstos no artigo 4.º do presente diploma.

2 — A colaboração das referidas individualidades será solicitada pela comissão permanente, ouvindo, quando necessário, os membros do Conselho que sejam especialistas da matéria em causa.

Art. 15.º — 1 — Compete ao presidente do CNES:

- a) Representar o Conselho e assegurar conjuntamente com os respectivos membros da comissão permanente as relações entre este e o Ministério;
- b) Convocar e presidir às sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Presidir à comissão permanente;
- d) Presidir à distribuição dos processos e assinar o expediente;
- e) Solicitar a colaboração das individualidades referidas no artigo 4.º do presente diploma, na sua qualidade de presidente da comissão permanente;
- f) Fazer as propostas de provimento do pessoal da estrutura técnica e administrativa.

2 — O vice-presidente substitui o presidente na sua ausência e impedimentos.

Art. 16.º Compete designadamente à comissão permanente:

- a) Apoiar o presidente do Conselho Nacional no desempenho das suas funções;
- b) Deliberar sobre quais as individualidades cuja colaboração deverá ser solicitada, nos termos do artigo 4.º do presente diploma;
- c) Constituir e apoiar as comissões previstas no n.º 1 do artigo 14.º do presente diploma;
- d) Superintender na estrutura técnica e administrativa;
- e) Distribuir os processos.

Art. 17.º Compete designadamente à estrutura técnica e administrativa:

- a) Proceder à recolha de documentação nacional e estrangeira sobre ensino superior;
- b) Dar o tratamento adequado à informação recolhida;
- c) Executar todos os serviços relativos ao andamento dos processos;
- d) Receber e expedir a correspondência e proceder ao seu registo;
- e) Ordenar e proceder à conservação do arquivo;
- f) Elaborar a estatística relativa ao movimento dos processos;
- g) Praticar, em geral, todos os actos de expediente que pela comissão permanente forem julgados necessários ao bom funcionamento do Conselho;
- h) Assegurar a prestação dos serviços auxiliares necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 18.º — 1 — Para cada assunto a apresentar, a comissão permanente deverá organizar um processo,

do qual constarão todos os documentos com ele relacionados.

2 — A comissão permanente poderá solicitar à Direcção-Geral do Ensino Superior todos os elementos que ache indispensáveis e que julgue aí existirem.

Art. 19.º — 1 — Os processos serão distribuídos pela comissão permanente a um relator, que será coadjuvado pelos elementos dessa comissão.

2 — O relator poderá ser um dos membros do Conselho ou uma das individualidades previstas no artigo 4.º do presente diploma.

3 — O relator elaborará o projecto de parecer no prazo de trinta dias a contar da recepção do processo, após o que a estrutura técnica e administrativa distribuirá cópia do mesmo por todos os elementos da comissão permanente.

4 — Elaborado o projecto de parecer e devidamente distribuído, deverá o parecer final ser produzido no prazo de quinze dias.

5 — O parecer final será submetido à aprovação do plenário do Conselho.

Art. 20.º Os prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior poderão ser reduzidos ou dilatados por decisão da comissão executiva, desde que haja motivo que o justifique.

Art. 21.º — 1 — A comissão permanente elaborará um projecto de regulamento interno, a ser aprovado em reunião plenária.

2 — O regulamento referido no número anterior carece de homologação do director-geral do Ensino Superior para produzir os seus efeitos.

Art. 22.º Será equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício de função própria o serviço prestado, nos termos do determinado no regulamento referido no artigo anterior, pelo pessoal docente que faça parte da comissão permanente.

Art. 23.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma, o primeiro mandato do Conselho Nacional terminará em 30 de Setembro de 1981.

Art. 24.º Os encargos resultantes da promulgação deste diploma serão, no ano de 1979, satisfeitos por força das dotações comuns para o ensino superior em conta dos quantitativos a atribuir ao Conselho, mediante proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 25.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando for caso disso.

Art. 26.º Consideram-se extintas as comissões científicas nacionais interuniversitárias, criadas pelo Decreto-Lei n.º 769/76, de 23 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 31 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA I

Número de lugares	Cargos	Vencimentos
1	Presidente	Reitor. Vice-reitor. Professor cate- drático.
1	Vice-presidente	
1	Vogal	

MAPA II

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Secretário (chefe de secção)	I L N S T
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	
1	Segundo-oficial	
2	Escriturário-dactilógrafo	
1	Contínuo	

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
Luís Francisco Valente de Oliveira.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 188/79

de 22 de Junho

1. O planeamento urbanístico, visando assegurar uma adequada localização das actividades de produção e consumo, traduz, no seu domínio específico, os escopos mais vastos do planeamento económico, de aumento dos recursos e de resolução dos conflitos decorrentes do modo de produção da riqueza e da sua distribuição, através da definição dos objectivos para o futuro e da identificação das formas e dos processos de os atingir no tempo.

Os fins sociais que movem o Estado justificam, assim, que lhe pertença a definição do ordenamento físico e do ambiente, em termos globais.

Os instrumentos de actuação neste campo são o planeamento e a gestão urbanística, que permitem obviar os efeitos de distorção que introduzem no meio social ao cominarem os diversos aproveitamentos possíveis dos solos.

Num e noutro caso, a necessidade de especialização obriga à criação de estruturas e à disponibilidade de técnicos que habilitem a assumir opções correctamente fundamentadas e em tempo oportuno. Na verdade, mesmo que se entenda não caber aos técnicos a arbitragem dos conflitos de interesses dos diferentes agentes urbanos, visto esta encontrar-se dependente de uma definição política sobre as metas a atingir e os meios a empregar, antes ou perante as alternativas de projecto das acções urbanas, sempre será de exigir uma análise positiva da situação e das operações que se desenham. E a qualidade dessa análise está, obviamente, dependente da organização dos meios humanos e materiais que o Estado utilizar para o efeito.

Daf a importância da estruturação dos serviços da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, criada pelo Decreto-Lei n.º 117-E/76, de 10 de Fevereiro.

Na origem desta Direcção-Geral está a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, que aglutinava tarefas diversificadas, do planeamento às obras, cuja acção centralizadora condicionava a actividade das autarquias locais e demais entidades públicas e de utilidade administrativa.

2. Desnecessário se torna evidenciar a agudeza dos problemas de urbanismo e habitação dominantes nos nossos dias. Proliferam as construções clandestinas originadas não só pelo simples desrespeito dos que as levam a cabo, mas também, quantas vezes, principalmente, pela não existência do instrumento urbanístico adequado que corra a dar uma sugestão ou a impor uma solução concreta, seja pontual, seja regional, tendo em atenção as exigências colectivas de toda uma zona ou de uma vasta área.

Os programas habitacionais promovidos pela Administração Central ou por ela apoiados não têm sido convenientemente integrados em áreas urbanas existentes **ou previstas, de forma a garantir uma total** satisfação das necessidades de equipamento urbano e social, através da existência de estudos urbanísticos elaborados para assegurar a sua conveniente integração.

Cabe à Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico definir normas e estabelecer doutrina neste domínio.

E se, no tocante aos planos de urbanização — desde os gerais, compreendendo os das áreas territoriais, até aos de pormenor —, deve reconhecer-se estarem já criadas algumas condições de resolução dos problemas de natureza burocrática e técnica ou de fundo surgidos no processo da sua aprovação, por outro lado, não pode deixar de acentuar-se que ainda não estavam criadas todas as condições que levassem a um ordenamento físico do território capaz de responder aos candentes problemas que se levantam ao harmonioso desenvolvimento do País.

Daf terem sido cometidas à nova Direcção-Geral, como principais missões, a de estudar e propor a política de urbanismo e de definir as orientações necessárias à sua regionalização, a de assegurar e promover a execução dos planos directores regionais, apoiados em estudo de ordenamento físico, a de assegurar para o efeito as ligações com os diversos organismos da Administração Pública e a de apoiar e coordenar a actuação das autarquias e demais entidades responsáveis pela elaboração e execução do plano urbanístico.

Ao contrário da ideia centralizadora que presidiu à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, vai-se agora no caminho da descentralização, colocando à frente de várias regiões equipas que possam responder de imediato às solicitações da região em que se inserem, evitando a morosidade das consultas aos serviços centrais, que obstam à eficiência e à dinamização local e regional para que apontam os princípios constitucionais.

Espera-se que a problemática do ordenamento e planeamento físico, que constituiu o escopo principal das atribuições da nova Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, possa ser atacada a fundo e com eficiência, para o que é, pelo presente diploma, dada dos meios indispensáveis de trabalho que a tornam operacional, com vista a definir critérios válidos naqueles domínios.

Pelo exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

(Natureza e finalidade)

A Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico (DGPU) é um serviço do Ministério da Habitação e Obras Públicas que tem por finalidade promover e coordenar as acções de planeamento urbanístico, nos termos deste diploma.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1 — A DGPU incumbe:

- a) Estudar e propor, de harmonia com a política de planeamento e coordenação económica e social nacional, a política urbanística e definir as orientações necessárias à sua implementação;
- b) Assegurar a promoção dos planos urbanísticos de áreas territoriais ou regionais, bem como os estudos e expediente relativos à aprovação de planos gerais e parciais de urbanização, da responsabilidade de associações de municípios;
- c) Assegurar as ligações com os diversos organismos da Administração Pública que permitam definir, para as áreas de intervenção, os programas das acções a realizar nos respectivos espaços físicos, de acordo com os planos estabelecidos;
- d) Apoiar e coordenar a actuação das demais entidades responsáveis pela elaboração e execução do planeamento urbanístico;
- e) Constituir um banco de dados sobre planeamento urbanístico;
- f) Propor as normas e as características que deverão informar os planos e a metodologia do planeamento urbanístico;
- g) Colaborar com o Laboratório Nacional de Engenharia Civil na realização de estudos de investigação urbanística;
- h) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no estudo de problemas de planeamento urbanístico;
- i) Assegurar a coordenação das propostas relativas à ocupação física do solo, definidas por todos os sectores da Administração que concorram para a formulação dos planos urbanísticos.

2 — As condições em que deverá processar-se a colaboração com as autarquias locais e regionais e outras instituições serão aprovadas por despacho conjunto do Ministro da Habitação e Obras Públicas e do departamento ministerial a que pertençam ou que tutele a entidade com quem a DGPU estabeleça essa colaboração, desde que as mesmas não se encontrem previstas na lei de delimitação de actuações.

TÍTULO II

Orgânica geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

(Estrutura geral)

1 — São órgãos da DGPU:

- a) O director-geral;
- b) O conselho consultivo.

2 — São serviços centrais da DGPU:

A) Serviços executivos:

- a) Direcção dos Serviços de Estudos de Ordenamento Físico;
- b) Direcção dos Serviços de Planeamento Territorial;
- c) Direcção dos Serviços de Estruturação Urbana.

B) Serviços de apoio:

- a) Gabinete de Planeamento, Programação e Contrôlo;
- b) Direcção dos Serviços de Investigação Urbanística;
- c) Direcção dos Serviços de Administração;
- d) Centro de Documentação e Informação Técnica;
- e) Assessoria Jurídica;
- f) Núcleo de Informação Pública e Relações Externas.

3 — São serviços regionais as direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico.

CAPÍTULO II

Órgãos

DIVISÃO I

Director-geral

Artigo 4.º

(Concelto)

O director-geral é o órgão que dirige a DGPU, de harmonia com a orientação definida superiormente.

Artigo 5.º

(Competência)

1 — Além do exercício dos poderes que lhe sejam conferidos nos termos da lei em vigor, compete ao director-geral:

- a) Dirigir superiormente, coordenar, inspeccionar e fiscalizar todos os serviços da DGPU;

- b) Presidir às reuniões do conselho consultivo;
- c) Elaborar os regulamentos internos que nos termos deste diploma não caibam na competência dos restantes órgãos;
- d) Exercer os demais poderes que lhe são conferidos pelo presente diploma.

2 — O director-geral será coadjuvado por um subdirector-geral, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos legais, inclusivamente na presidência do conselho consultivo.

3 — Na falta ou impedimento simultâneo do director-geral e do subdirector-geral, substituí-los-á nas funções consideradas o director de serviços designado pelo director-geral.

4 — O director-geral poderá delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência no subdirector-geral ou, quanto a assuntos de natureza corrente dos respectivos serviços, nos dirigentes destes.

DIVISÃO II

Conselho consultivo

Artigo 6.º

(Conceito)

O conselho consultivo é o órgão de consulta do director-geral, tendo ainda por missão coordenar o cumprimento das decisões tomadas.

Artigo 7.º

(Constituição)

Constituem o conselho consultivo:

- a) O director-geral;
- b) O subdirector-geral;
- c) Os responsáveis por cada um dos serviços indicados nas alíneas a), b) e c) de A) e B) do n.º 2 e os do n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 8.º

(Competência)

Compete ao conselho consultivo:

- a) Dar parecer, até 31 de Julho, sobre o plano de actividades referentes ao ano civil seguinte, a submeter ao Ministro da Habitação e Obras Públicas;
- b) Dar parecer sobre relatórios trimestrais e anuais de actividade da DGPU, a submeter à consideração do Ministro da Habitação e Obras Públicas;
- c) Dar parecer sobre todas as matérias que, pela sua natureza e oportunidade, o director-geral entenda conveniente submeter-lhe.

Artigo 9.º

(Funcionamento)

1 — O conselho consultivo reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo director-geral.

2 — O presidente poderá ainda convidar pessoal técnico e administrativo da DGPU, bem como entidades públicas e privadas de reconhecida competência, a participar nas sessões quando a natureza da matéria o justifique, sem direito a voto.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

4 — O conselho consultivo definirá colegialmente as suas normas de funcionamento.

Artigo 10.º

(Remunerações)

As entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo 9.º terão direito a senhas de presença no valor a definir por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

CAPITULO III

Serviços

DIVISÃO I

Serviços centrais

SECÇÃO I

Serviços executivos

SUBSECÇÃO I

Direcção dos Serviços de Estudos de Ordenamento Físico

Artigo 11.º

(Atribuições)

À Direcção dos Serviços de Estudos de Ordenamento Físico da DGPU incumbe:

- a) Promover a recolha e o tratamento dos dados necessários à formulação das bases da política de ordenamento físico do território, nomeadamente a elaboração de soluções alternativas de ocupação do território pelas actividades humanas, através da concretização de planos de ordenamento físico, compatibilizando o uso do solo, população, emprego, habitação, indústria, recreio, energia, vias de comunicação, saneamento básico e transportes;
- b) Promover e elaborar estudos de base e pareceres necessários à fundamentação da política de ordenamento físico do território, bem como dos planos urbanísticos.

Artigo 12.º

(Estrutura)

A Direcção dos Serviços de Estudos de Ordenamento Físico compreenderá:

- a) A Divisão de Cartografia;
- b) A Divisão de Estudos de Ordenamento;
- c) A Divisão de Estudos Sócio-Económicos;
- d) A Divisão de Infra-Estruturas.

Artigo 13.º**(Atribuições da Divisão de Cartografia)**

A Divisão de Cartografia cabe:

- a) Promover a elaboração e actualização dos levantamentos topográficos e fotogramétricos necessários ao planeamento urbanístico;
- b) Inquirir da existência e relacionar os elementos de natureza fotográfica, topográfica e cartográfica existentes noutros serviços com interesse para a DGPU;
- c) Assistir tecnicamente, sempre que lhe seja solicitado, em matéria da especialidade, as diferentes entidades ligadas ao planeamento urbanístico;
- d) Fornecer dados necessários à elaboração dos planos de actividade da DGPU no que se refere a cartografia;
- e) Elaborar e manter actualizado o cadastro e arquivo geral no domínio da cartografia.

Artigo 14.º**(Atribuições da Divisão de Estudos de Ordenamento)**

A Divisão de Estudos de Ordenamento cabe:

- a) Promover o reconhecimento e registo de valores e as degradações da paisagem, definindo áreas de sensibilidade, com vista à elaboração dos planos de ordenamento físico do território no que interesse ao planeamento urbanístico;
- b) Promover a elaboração de estudos sobre a paisagem natural e humanizada;
- c) Orientar e coordenar estudos que a DGPU tenha de promover, nomeadamente no que se refere ao uso do solo, suas potencialidades e ao património natural ou construído, nas suas relações com o planeamento urbanístico;
- d) Apreciar e elaborar pareceres técnicos sobre estudos que venham a ser presentes à DGPU.

Artigo 15.º**(Atribuições da Divisão de Estudos Sócio-Económicos)**

A Divisão de Estudos Sócio-Económicos cabe:

- a) Promover a recolha sistemática de informação relativa à sócio-economia de interesse para o planeamento urbanístico;
- b) Elaborar e promover os estudos sobre matérias que compreendam a localização de actividades económicas e seus equipamentos de interesse para o planeamento urbanístico;
- c) Elaborar pareceres técnicos.

Artigo 16.º**(Atribuições da Divisão de Infra-Estruturas)**

A Divisão de Infra-Estruturas cabe:

- a) Promover a recolha de informações sobre equipamento social, transportes e comunica-

- ções, saneamento básico e energia que se relacionem com o planeamento urbanístico;
- b) Elaborar e promover os estudos indispensáveis ao conhecimento da influência das infra-estruturas no âmbito do planeamento urbanístico;
- c) Elaborar pareceres técnicos.

SUBSECÇÃO II**Direcção dos Serviços de Planeamento Territorial****Artigo 17.º****(Atribuições)**

A Direcção dos Serviços de Planeamento Territorial da DGPU cabe:

- a) Promover os estudos indispensáveis à planificação física das áreas territoriais;
- b) Definir as áreas territoriais para a sua acção e estabelecer as prioridades do respectivo planeamento físico;
- c) Promover a elaboração, actualização, aprovação e divulgação dos planos urbanísticos de áreas territoriais;
- d) Promover a implementação dos planos;
- e) Promover a elaboração de pareceres técnicos.

Artigo 18.º**(Estrutura)**

A Direcção dos Serviços de Planeamento Territorial compreenderá:

- a) A Divisão de Estudos e Projectos;
- b) A Divisão de Promoção.

Artigo 19.º**(Atribuições da Divisão de Estudos e Projectos)**

A Divisão de Estudos e Projectos cabe:

- a) Promover os estudos indispensáveis à planificação física de áreas territoriais;
- b) Definir as áreas territoriais para a sua acção e estabelecer as prioridades do respectivo planeamento físico;
- c) Promover a elaboração, actualização, aprovação e divulgação dos planos urbanísticos de áreas territoriais;
- d) Elaborar pareceres técnicos.

Artigo 20.º**(Atribuições da Divisão de Promoção)**

A Divisão de Promoção cabe:

- a) Promover a concretização dos objectivos dos planos urbanísticos de áreas territoriais e, designadamente, a coordenação e *contrôle* da sua execução e desenvolvimento, em contacto com as entidades e serviços que com eles se relacionem;
- b) Elaborar pareceres técnicos.

SUBSECÇÃO III

Direcção dos Serviços de Estruturação Urbana

Artigo 21.º

(Atribuições)

A Direcção dos Serviços de Estruturação Urbana da DGPU cabe:

- a) Promover a organização de normas para a elaboração dos planos urbanísticos locais;
- b) Promover a aprovação dos planos que lhe sejam remetidos pelas direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico;
- c) Assegurar a execução dos estudos especiais e a emissão de pareceres;
- d) Promover a qualificação e classificação das áreas urbanas susceptíveis de renovação e conservação.

Artigo 22.º

(Estrutura)

A Direcção dos Serviços de Estruturação Urbana compreenderá:

- a) A Divisão de Apoio ao Planeamento Local;
- b) A Divisão de Estudos de Renovação Urbana.

Artigo 23.º

(Atribuições da Divisão de Apoio ao Planeamento Local)

A Divisão de Apoio ao Planeamento Local cabe:

- a) Promover a organização de normas para a elaboração dos planos urbanísticos locais (gerais, parciais, de pormenor e outros) e facultá-los às entidades interessadas;
- b) Promover a aprovação dos planos que lhe sejam remetidos pelas direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos especiais necessários à execução de planos locais de urbanização e, designadamente, à valorização e/ou protecção de locais, sítios e vias de comunicação cujas características os justifiquem;
- d) Elaborar pareceres técnicos.

Artigo 24.º

(Atribuições da Divisão de Estudos de Renovação Urbana)

A Divisão de Estudos de Renovação Urbana cabe:

- a) Promover a qualificação das áreas urbanas existentes susceptíveis de planos de renovação e conservação urbana, nomeadamente nos aspectos viários, arquitectónicos, monumentais, arqueológicos e históricos;
- b) Assegurar a elaboração de estudos necessários ao desenvolvimento e reestruturação das áreas urbanas classificadas;
- c) Elaborar pareceres técnicos.

SECÇÃO II

Serviços de apoio

SUBSECÇÃO I

Gabinete de Planeamento, Programação e Contrôlê

Artigo 25.º

(Atribuições)

1 — Ao Gabinete de Planeamento, Programação e Contrôlê da DGPU cabe:

- a) Assegurar a programação das actividades da DGPU, em ligação com o Gabinete de Planeamento e Contrôlê do MHOP;
- b) Assistir tecnicamente o director-geral em todas as matérias relacionadas com a programação e o *contrôlê* deste organismo;
- c) Assegurar o *contrôlê* permanente de execução dos planos de actividade propostos;
- d) Elaborar relatórios periódicos de análise da evolução dos programas.

2 — O Gabinete de Planeamento, Programação e Contrôlê será chefiado por um director de serviços.

Artigo 26.º

(Estrutura)

O Gabinete de Planeamento, Programação e Contrôlê compreenderá:

- a) A Divisão de Planeamento;
- b) A Divisão de Programação e Contrôlê.

Artigo 27.º

(Atribuições da Divisão de Planeamento)

A Divisão de Planeamento cabe:

- a) Elaborar os diagnósticos do sector que fundamentem os respectivos planos de desenvolvimento e colaborar com outros departamentos da Direcção-Geral na realização de estudos da mesma natureza necessários ao desempenho das suas atribuições;
- b) Colaborar, na área do planeamento urbanístico, na preparação dos planos nacionais e sectoriais de desenvolvimento;
- c) Preparar os planos anuais de actividade da DGPU;
- d) Apoiar os serviços da DGPU em matéria de planeamento;
- e) Promover o aperfeiçoamento das técnicas da informação estatística relativas ao sector.

Artigo 28.º

(Atribuições da Divisão de Programação e Contrôlê)

A Divisão de Programação e Contrôlê cabe:

- a) Assegurar a programação das actividades da DGPU;
- b) Assistir tecnicamente o director-geral em todas as matérias relacionadas com a programação e o *contrôlê* deste organismo;

- c) Assegurar o *contrôle* permanente da execução dos planos de actividade propostos;
- d) Elaborar relatórios periódicos de análise da evolução dos programas.

SUBSECÇÃO II

Direcção dos Serviços de Investigação Urbanística

Artigo 29.º

(Atribuições)

A Direcção dos Serviços de Investigação Urbanística cabe:

- a) Ocupar-se da investigação urbanística, mantendo contacto com os serviços e individualidades interessados no assunto, nomeadamente com o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, e promover a divulgação dos elementos obtidos;
- b) Estudar e estabelecer princípios e normas técnicas que interessem à problemática no País e no estrangeiro em matérias de planeamento urbanístico;
- c) Colaborar no aperfeiçoamento técnico do pessoal da DGPU e do que, neste domínio, preste serviço nos órgãos técnicos das autarquias.

SUBSECÇÃO III

Direcção dos Serviços de Administração

Artigo 30.º

(Atribuições)

São atribuições genéricas da Direcção dos Serviços de Administração:

- a) Assegurar a gestão administrativa dos recursos humanos e todas as acções relativas a pessoal;
- b) Coordenar e promover o tratamento administrativo dos assuntos relacionados com o expediente geral, arquivo, contabilidade, contratação, aprovisionamento e outros de carácter geral;
- c) Assegurar a implantação e a prossecução de técnicas de organização administrativa.

Artigo 31.º

(Estrutura)

1 — A Direcção dos Serviços de Administração compreenderá:

- A) A Repartição de Pessoal, com as Secções de:
 - a) Pessoal;
 - b) Cadastro;
- B) A Repartição de Contabilidade, com as Secções de:
 - a) Abonos;
 - b) Gestão Financeira;
 - c) Aquisições e Património;

C) A Repartição dos Serviços Gerais, com as Secções de:

- a) Expediente Geral;
- b) Arquivo;
- c) Impressão e Reprografia.

2 — A Direcção dos Serviços de Administração disporá de secções em todos os serviços executivos e na Direcção dos Serviços de Investigação Urbanística, dependentes hierarquicamente da Direcção dos Serviços de Administração e funcionalmente do respectivo serviço.

Artigo 32.º

(Atribuições da Repartição de Pessoal)

A Repartição de Pessoal cabe:

- a) Assegurar todas as acções relativas ao pessoal da Direcção-Geral, designadamente quanto às originadas pelo recrutamento, provimento, promoção, colocação e organização de processos de natureza disciplinar;
- b) Colaborar com a Secretaria-Geral nas acções relacionadas com os cursos de aperfeiçoamento, reciclagem e habilitações do pessoal administrativo.

Artigo 33.º

(Atribuições da Repartição de Contabilidade)

A Repartição de Contabilidade cabe:

- a) Assegurar a administração financeira da Direcção-Geral e promover, de colaboração com os serviços, a elaboração do orçamento de despesa;
- b) Promover todo o expediente necessário ao abono dos vencimentos e outras remunerações ao pessoal, nomeadamente abonos de família e ajudas de custo;
- c) Proceder à aquisição de bens necessários ao funcionamento da Direcção-Geral e proceder à sua inventariação, velando pelo bom aproveitamento e conservação dos mesmos.

Artigo 34.º

(Atribuições da Repartição dos Serviços Gerais)

A Repartição dos Serviços Gerais compete assegurar o expediente geral da DGPU, o arquivo e a reprodução gráfica dos documentos.

SUBSECÇÃO IV

Centro de Documentação e Informação Técnica

Artigo 35.º

(Atribuições)

1 — Ao Centro de Documentação e Informação Técnica, em articulação com a Divisão de Documentação da Secretaria-Geral do MHOP, cabe:

- a) Promover a pesquisa, aquisição e permuta da documentação técnica, de acordo com os programas de acção da Direcção-Geral;

- b) Editar e difundir a informação e os estudos provenientes dos serviços, tendo presente o plano anual de publicações;
- c) Assegurar a organização, actualização e conservação da biblioteca.

2 — O Centro de Documentação e Informação Técnica será chefiado por um chefe de divisão.

SUBSECÇÃO V

Assessoria Jurídica

Artigo 36.º

(Atribuições)

1 — À Assessoria Jurídica cabe:

- a) Dar pareceres sobre problemas jurídicos suscitados no âmbito da DGPU;
- b) Dar pareceres sobre problemas de natureza jurídica relativamente aos quais seja solicitada a intervenção da DGPU e promover o respectivo sancionamento pelas instâncias competentes do Ministério;
- c) Elaborar projectos legislativos e regulamentares indispensáveis;
- d) Proceder à organização e instrução dos processos de natureza disciplinar, designadamente daqueles em que se torne necessária a nomeação de pessoas com formação jurídica;
- e) Promover as diligências necessárias à publicação no *Diário da República* das declarações de utilidade pública nas expropriações a cargo das câmaras municipais e do Estado.

2 — A Assessoria Jurídica será orientada pelo consultor jurídico mais antigo de grau hierárquico mais elevado.

SUBSECÇÃO VI

Núcleo de Informação Pública e Relações Externas

Artigo 37.º

(Atribuições)

1 — Ao Núcleo de Informação Pública e Relações Externas cabem especialmente, em colaboração e sob a coordenação do organismo do MHOP com especial competência nestas matérias, as atribuições seguintes:

- a) Assistir à Direcção-Geral em tudo quanto for conveniente no campo das relações públicas;
- b) Promover o processamento de informação interna da DGPU;
- c) Acolher o público, encaminhando todos os pedidos de informações, reclamações e sugestões apresentados e relativos aos seus vários domínios de actuação;
- d) Assegurar, em matéria de relações nacionais e internacionais, o secretariado dos grupos de trabalho sob a responsabilidade da DGPU e a preparação dos documentos necessários às suas representações.

2 — O Núcleo de Informação Pública e Relações Externas será orientado pelo técnico mais categorizado que for designado pelo director-geral.

DIVISÃO II

Direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 38.º

(Natureza, âmbito de actuação e finalidade)

As direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico são os serviços de estudo e de execução da DGPU a nível regional, cuja área de actuação corresponderá às regiões Plano, tendo por finalidade apoiar e coordenar na sua região as acções de planeamento urbanístico.

Artigo 39.º

(Atribuições)

As direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico cabe, nas áreas da sua jurisdição e dentro da orientação estabelecida superiormente, o exercício das atribuições necessárias à prossecução dos fins da DGPU e, designadamente:

- a) Aprovar ou promover a aprovação dos planos de carácter urbanístico que lhes sejam remetidos pelos municípios, suas associações e federações;
- b) Elaborar propostas de planeamento urbanístico, tendo em conta o planeamento nacional;
- c) Executar e coordenar a execução de programas a cargo da DGPU.

Artigo 40.º

(Estrutura)

1 — Cada direcção de serviços regionais de planeamento urbanístico compreende:

- a) A Divisão de Estudos e de Planeamento Territorial;
- b) A Divisão de Apoio ao Planeamento Local;
- c) A Secção Administrativa.

2 — As direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico serão dirigidas por directores de serviços regionais, equiparados para todos os efeitos legais a directores de serviços.

Artigo 41.º

(Articulação com outros serviços)

1 — As direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico poderão articular-se com os serviços regionais de outros departamentos do MHOP, ao mesmo nível, ou ainda com os serviços regionais de outros Ministérios com intervenção nas acções de planeamento físico e execução de infra-estruturas e

equipamento do território e com as autarquias locais.

2 — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, isoladamente ou em conjunto com os restantes membros do Governo que superintendem nos serviços interessados, conforme for o caso, fixará os termos em que a referida articulação se fará.

SECÇÃO II

Delegações das direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico

Artigo 42.º

Por decreto dos Ministros da Habitação e Obras Públicas e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, serão criadas, onde se justifique, delegações das direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico, que funcionarão como simples extensão destas.

Artigo 43.º

(Atribuições)

As delegações cabe prosseguir, na sua área de actualiação e pelo período que for fixado, as atribuições das direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico de que forem extensão.

TÍTULO III

Pessoal

Artigo 44.º

(Regime jurídico)

Ao pessoal da DGPU aplica-se o disposto no presente diploma, nos diplomas sobre regime de pessoal dos serviços do Ministério e nas leis gerais da função pública que lhe forem aplicáveis.

Artigo 45.º

(Quadros de pessoal)

É aprovado o quadro de pessoal anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

TÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 46.º

(Primeiro preenchimento dos lugares do quadro)

1 — O primeiro preenchimento dos lugares de pessoal do quadro aprovado por este diploma, excluído o pessoal dirigente, será feito:

- a) De entre funcionários do quadro da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Urbaniza-

ção que prestem serviço na DGPU à data da publicação deste diploma;

- b) De entre pessoal da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização na situação de contratado além do quadro, de prestação de serviços ou de assalariamento, de estágiários com mais de seis meses de serviço, incluindo os que prestam serviço nos Gabinetes do Plano Director da Região de Lisboa e do Plano da Região do Porto e no extinto Centro de Estudos de Urbanismo e Habitação Engenheiro Duarte Pacheco;
- c) De entre funcionários do quadro paralelo do MHOP e do quadro geral de adidos que se encontrem a prestar serviço na DGPU à data de entrada em vigor deste diploma;
- d) De entre pessoal do Gabinete de Planeamento da Região do Algarve.

2 — Os funcionários do quadro da extinta DGSU que se encontrem em comissão de serviço serão considerados, para efeitos de primeiro preenchimento no quadro da DGPU, na categoria e classe que lhes pertenciam naquele primeiro quadro.

Artigo 47.º

(Forma de primeiro preenchimento dos lugares)

1 — A integração do pessoal a que se refere o artigo anterior constará de lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis neste diploma, nos diplomas aplicáveis ao pessoal dos serviços do MHOP e na lei geral.

2 — A lista ou listas referidas no n.º 1 serão elaboradas segundo regras aprovadas pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, sob proposta da DGPU, e produzirão efeitos a partir da data da publicação do presente diploma.

Artigo 48.º

(Direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico)

1 — Enquanto não for aprovada a lei orgânica do MHOP, os Ministros da Habitação e Obras Públicas e das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Administração Pública fixarão, por decreto, o número, área de actuação, orgânica e normas de funcionamento das direcções de serviços regionais de planeamento urbanístico.

2 — Haverá, desde já, as seguintes Direcções de Serviços Regionais de Planeamento Urbanístico:

- a) Do Norte, com sede no Porto;
- b) Do Centro, com sede em Coimbra;
- c) De Lisboa, com sede em Lisboa;
- d) Do Sul, com sede em Évora;
- e) Do Algarve, com sede em Faro.

3 — As áreas de actuação de cada direcção de serviços regionais referidas em 2 corresponderão, para as identificadas nas alíneas a), b) e c), às actuais áreas de actuação das Circunscrições de Urbanização, para a referida na alínea d), às áreas dos distritos de Portalegre, Évora e Beja, e para a descrita na alínea e), à área do distrito de Faro.

4 — A Direcção de Serviços Regionais de Planeamento Urbanístico do Algarve só entrará em funcionamento quando for extinto o Gabinete de Planeamento da Região do Algarve.

5 — Manter-se-ão em funcionamento as delegações existentes, não podendo ser alterado o número dos elementos que as constituem, até à definição do disposto no artigo 42.º deste decreto-lei.

Artigo 49.º

(Direcções de Serviços Regionais de Planeamento Urbanístico de Lisboa e Porto)

As Direcções de Serviços Regionais com sede em Lisboa e no Porto prosseguirão as atribuições dos Gabinetes referidas na Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959, no Decreto-Lei n.º 17/72, de 13 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 124/73, de 24 de Março, dispondo, para o efeito, da respectiva competência.

Artigo 50.º

(Aprovação de planos de pormenor e de loteamentos)

Transitoriamente, enquanto não existirem planos gerais ou parciais de urbanização aprovados, compete à DGPU garantir os estudos e expediente relativos à aprovação de planos de pormenor e de loteamentos situados nessas áreas.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 51.º

(Regulamentação deste diploma)

As missões a atribuir às secções e outra regulamentação interna dos serviços poderão ser feitas por despacho ministerial.

Artigo 52.º

(Encargos com a execução deste diploma)

Os encargos emergentes da publicação deste diploma serão custeados no corrente ano por conta das dotações do orçamento da DGPU em execução, sem prejuízo das necessárias correcções a que houver lugar.

Artigo 53.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Habitação e Obras Públicas e do

Secretário de Estado da Administração Pública e, quando envolverem aumento de despesas, do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 54.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *João Orlando Almeida Pina*.

Promulgado em 11 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, a que se refere o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 188/79.

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	C
6	Directores de serviços	D
5	Directores de serviços regionais	D
21	Chefes de divisão	E
3	Chefes de repartição	E
Pessoal técnico superior		
8	Engenheiros civis assessores	D
11	Engenheiros civis principais	E
15	Engenheiros civis de 1.ª classe	F
11	Engenheiros civis de 2.ª classe	H
1	Engenheiro electrotécnico assessor ou principal	D ou E
2	Engenheiros electrotécnicos de 1.ª ou 2.ª classes	F ou H
1	Engenheiro agrónomo e/ou silvicultor assessor	D
1	Engenheiro agrónomo e/ou silvicultor principal	E
2	Engenheiros agrónomos e/ou silvicultores de 1.ª classe	F
2	Engenheiros agrónomos e/ou silvicultores de 2.ª classe	H
1	Engenheiro geógrafo assessor	D
1	Engenheiro geógrafo principal	E
2	Engenheiros geógrafos de 1.ª ou 2.ª classes	F ou H
8	Arquitectos assessores	D
11	Arquitectos principais	E
15	Arquitectos de 1.ª classe	F
11	Arquitectos de 2.ª classe	H
1	Técnico assessor	D
2	Técnicos principais	E
3	Técnicos de 1.ª classe	F
2	Técnicos de 2.ª classe	H
1	Economista assessor	D
1	Economista principal	E
2	Economistas de 1.ª classe	F
1	Economista de 2.ª classe	H
1	Consultor jurídico assessor	D
1	Consultor jurídico principal	E

Decreto-Lei n.º 189/79

de 22 de Junho

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
2	Consultores jurídicos de 1.ª classe ...	F
1	Consultor jurídico de 2.ª classe	H
1	Arquitecto paisagista assessor	D
1	Arquitecto paisagista principal	E
2	Arquitectos paisagistas de 1.ª classe	F
1	Arquitecto paisagista de 2.ª classe ...	H
1	Geólogo assessor ou principal	D ou E
1	Geólogo de 1.ª ou 2.ª classes	F ou H
Pessoal técnico		
5	Engenheiros técnicos civis principais	F
5	Engenheiros técnicos civis de 1.ª classe	H
5	Engenheiros técnicos civis de 2.ª classe	J
1	Engenheiro técnico electrotécnico principal, de 1.ª ou 2.ª classes ...	F, H ou J
1	Engenheiro técnico agrário principal	F
2	Engenheiros técnicos agrários de 1.ª ou 2.ª classes	H ou J
2	Técnicos de serviço social principais, de 1.ª ou 2.ª classes	F, H ou J
Pessoal técnico auxiliar		
2	Técnicos auxiliares principais	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...	M
14	Desenhadores principais	J
16	Desenhadores de 1.ª classe	L
20	Desenhadores de 2.ª classe	M
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
Pessoal administrativo		
17	Chefes de secção	I
12	Primeiros-oficiais	L
15	Segundos-oficiais	N
18	Terceiros-oficiais	Q
4	Secretárias-recepcionistas de 1.ª classe	L
4	Secretárias-recepcionistas de 2.ª classe	N
50	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
3	Fiscais de obras públicas principais	N
5	Fiscais de obras públicas de 1.ª classe	O
6	Fiscais de obras públicas de 2.ª classe	P
5	Fiscais de obras públicas auxiliares	S
5	Telefonistas	S
2	Motoristas de ligeiros	S
40	Contínuos	T
1	Porteiro	T
3	Auxiliares de limpeza	U
Pessoal operário		
1	Chefe de armazém (a)	L
1	Heliógrafo (a)	N
1	Impressor de <i>offset</i> de 1.ª ou 2.ª classes	N ou Q
1	Encadernador principal, de 1.ª ou 2.ª classes	O, P ou Q
3	Operadores de reprografia de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	O, Q ou S
1	Fiel de armazém	Q

(a) A extinguir quando vagar.

O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

A descentralização administrativa para que aponta a Constituição da República passa, entre o mais, pela concretização de um esquema de autonomia financeira das autarquias locais, em especial dos municípios, base da organização administrativa.

Cumprido, por isso, reestruturar a missão dos organismos do Estado, centrais e locais, que vêm assegurando o apoio financeiro e técnico às autarquias locais, tendo em vista que, no futuro, será neste último domínio que terá de centrar-se a sua actividade.

Daí o particular relevo que, neste ponto, adquire o presente diploma, ao estruturar a Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, visto o importante fluxo de participações financeiras que, através dela, tem vindo a ser canalizado pelo Estado a fim de permitir a execução de obras no campo dos melhoramentos rurais e urbanos.

Com esta estruturação procura-se resguardar a profunda experiência no domínio da técnica das infra-estruturas e dos equipamentos adquirida ao longo de dezenas de anos de implantação distrital, de molde a tornar a Direcção-Geral num útil e proveitoso órgão de apoio aos diversos corpos administrativos.

O apoio técnico no sector de equipamento urbano, de âmbito nacional, será implementado no campo da normalização e racionalização de projectos, com vista à simplificação da acção dos órgãos executivos.

Contemplando embora a diversificação necessária à consideração dos aspectos particulares de cada região, não deixarão de ser comuns a todo o território nacional as mesmas bases de normalização.

Como novos campos de actuação, que se espera venham a constituir domínios importantes da actividade da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, é-lhe cometida a coordenação intersectorial dos empreendimentos inseridos em realizações integradas, com especial incidência na reconversão de áreas degradadas e de construção clandestina.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

(Natureza e finalidades)

1 — A Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano (DGERU) é um serviço do Ministério da Habitação e Obras Públicas que tem por finalidade:

a) Normalizar projectos de equipamento social de interesse regional;

- b) Coordenar a intervenção das várias entidades interessadas na execução de programas de equipamento regional e urbano;
- c) Coordenar as acções de renovação urbana e promover a recuperação de áreas degradadas, sempre que solicitadas pelos municípios;
- d) Aprovar ou promover a aprovação, a nível de serviços regionais, de projectos de obras de equipamento social que lhe sejam submetidos pelas entidades locais.

Artigo 2.º

(Atribuições)

No âmbito das finalidades referidas no artigo anterior, cabe, nomeadamente, à DGERU:

- a) Elaborar e divulgar normas que visem otimizar a aplicação dos recursos disponíveis a utilizar pelas entidades locais;
- b) Programar e coordenar a elaboração dos projectos de infra-estruturas e do restante equipamento social a incluir nos programas operacionais relativos às áreas de actuação que lhe venham a ser atribuídas;
- c) Coordenar a elaboração dos programas e projectos e a execução das obras de equipamento e infra-estruturas relativos a:

Operações de renovação urbana e rural, nomeadamente de recuperação e reconversão de zonas degradadas e clandestinas e de áreas críticas, definidas de acordo com o Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, sempre que solicitadas pelos municípios;

Áreas especialmente determinadas em função do respectivo desenvolvimento ou da implantação de realizações de interesse nacional ou regional;

- d) Aprovar ou promover a aprovação dos projectos de obras de equipamento social a realizar pelas autarquias, cuja competência na matéria lhe vier a ser atribuída pela legislação correspondente;
- e) Aprovar ou promover a aprovação dos projectos de obras de equipamento social relativas a entidades particulares de interesse público e assegurar o apoio técnico e financeiro na respectiva execução, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- f) Manter actualizada uma relação do equipamento social existente em todo o país e colaborar com os órgãos sectoriais nos estudos relativos à cobertura efectiva das suas funções.

TÍTULO II

Orgânica geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

(Estrutura geral)

1 — São órgãos da DGERU:

- a) Director-geral;
- b) Conselho consultivo.

2 — São serviços centrais da DGERU:

A) Serviços executivos:

- a) Direcção de Serviços de Estudos;
- b) Direcção dos Serviços de Programas Integrados;

B) Serviços de apoio:

- a) Gabinete de Planeamento, Contrôl e Coordenação;
- b) Direcção dos Serviços de Administração;
- c) Centro de Documentação e Informação Técnica;
- d) Assessoria Jurídica.

3 — A DGERU dispõe ainda de serviços regionais, que funcionarão a nível distrital.

CAPÍTULO II

Órgãos

DIVISÃO I

Director-geral

Artigo 4.º

(Conceito)

O director-geral é o órgão que dirige a DGERU de harmonia com a orientação definida superiormente.

Artigo 5.º

(Competência)

1 — Além do exercício dos poderes que lhe sejam conferidos nos termos das leis em vigor, compete ao director-geral:

- a) Dirigir superiormente, coordenar, inspeccionar e fiscalizar todos os serviços da DGERU;
- b) Presidir às reuniões do conselho consultivo;
- c) Elaborar os regulamentos internos que, nos termos deste diploma, não caibam na competência dos restantes órgãos;
- d) Exercer os demais poderes que lhe são conferidos pelo presente diploma.

2 — O director-geral será coadjuvado por um subdirector-geral, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos legais, inclusive na presidência do conselho consultivo.

3 — Na falta ou impedimento simultâneo do director-geral e do subdirector-geral, substitui-los-á nas funções consideradas o director de serviços designado pelo director-geral.

4 — O director-geral poderá delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência no subdirector-geral ou, quanto a assuntos de natureza corrente dos respectivos serviços, nos dirigentes destes.

DIVISÃO II

Conselho consultivo

Artigo 6.º

(Conceito)

O conselho consultivo é o órgão de consulta do director-geral, tendo ainda por missão coordenar o cumprimento das decisões tomadas.

Artigo 7.º

(Constituição)

Constituem o conselho consultivo:

- a) O director-geral;
- b) O subdirector-geral;
- c) Os responsáveis por cada um dos serviços indicados nas alíneas a) e b) de A) e B) do n.º 2 do artigo 3.º;
- d) Os dirigentes dos serviços distritais.

Artigo 8.º

(Competência)

Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

- a) O plano de actividades referente ao ano civil seguinte e as suas revisões trimestrais;
- b) Os relatórios trimestrais e anuais da actividade da DGERU, a submeter a despacho ministerial;
- c) Todas as matérias que pela sua natureza e oportunidade o director-geral entenda conveniente submeter à sua apreciação.

Artigo 9.º

(Funcionamento)

1 — O conselho consultivo reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo director-geral.

2 — Poderá eventualmente ser convidado pelo presidente a participar nos trabalhos do conselho consultivo, sem direito a voto, pessoal técnico e administrativo da DGERU, bem como entidades públicas e privadas de reconhecida competência ou interessadas nas matérias a tratar.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

4 — O conselho consultivo definirá colegialmente as suas normas de funcionamento.

Artigo 10.º

(Remunerações)

As entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo 9.º terão direito a senhas de presença de valor a definir por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

CAPÍTULO III

Serviços

DIVISÃO I

Serviços centrais

SECÇÃO I

Serviços executivos

SUBSECÇÃO I

Direcção de Serviços de Estudos

Artigo 11.º

(Atribuições)

São atribuições da Direcção de Serviços de Estudos:

- a) Elaborar estudos e pareceres relativos aos diversos tipos de equipamento social e de infra-estruturas urbanas;
- b) Assegurar o aperfeiçoamento do pessoal técnico da DGERU e do que, neste domínio, exerce a sua actividade nos serviços das autarquias.

Artigo 12.º

(Estrutura)

A Direcção de Serviços de Estudos compreende:

- a) Divisão de Edificações;
- b) Divisão de Arruamentos;
- c) Divisão de Electromecânica;
- d) Secção de Desenho.

Artigo 13.º

(Atribuições da Divisão de Edificações)

À Divisão de Edificações cabe:

- a) Elaborar normas e pareceres técnicos relativos a edifícios de equipamento social;
- b) Preparar os pareceres da comissão de apreciação dos projectos dos mesmos edifícios.

Artigo 14.º**(Atribuições da Divisão de Arruamentos)**

À Divisão de Edificações cabe:

- a) Elaborar normas e pareceres técnicos relativos a arruamentos, cemitérios e parques;
- b) Preparar os pareceres da comissão de apreciação dos projectos das mesmas obras.

Artigo 15.º**(Atribuições da Divisão de Electromecânica)**

À Divisão de Electromecânica cabe:

- a) Elaborar estudos e pareceres técnicos de projectos de electrificação e sinalização luminosa de trânsito, de alimentação eléctrica, climatização e sistemas de protecção de edifícios e de instalação de dispositivos electromecânicos de elevação, circulação e depuração de água em piscinas e equipamento similar;
- b) Preparar os pareceres da comissão de apreciação dos projectos das mesmas obras.

SUBSECÇÃO II**Direcção dos Serviços de Programas Integrados****Artigo 16.º****(Atribuições)**

À Direcção dos Serviços de Programas Integrados cabe:

- a) Coordenar e propor a colaboração com os municípios e restantes organismos do MHOP na resolução de problemas de áreas críticas;
- b) Coordenar e apoiar ou executar os programas de actuação estabelecidos para as áreas críticas que forem cometidos à DGERU.

Artigo 17.º**(Estrutura)**

A Direcção dos Serviços de Programas Integrados compreende:

- a) Divisão de Planeamento;
- b) Divisão de Apoio Técnico.

Artigo 18.º**(Atribuições da Divisão de Planeamento)**

À Divisão de Planeamento cabe:

- a) Coordenar, propor a colaboração com os municípios e ouvir os restantes sectores interessados do MHOP sobre os programas de realizações integrados a promover em áreas

críticas definidas ou a definir nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, incluindo as previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro, e nas demais áreas referidas na alínea c) do artigo 1.º do mesmo diploma;

- b) Preparar, em estreita cooperação com os municípios competentes e os demais organismos interessados do MHOP, acordos com os municípios para a dinamização e realizações integradas nas áreas referidas no número anterior, em que necessariamente se definirão os programas a promover, a participação da Administração Central na promoção e apoio aos mesmos programas e as concomitantes participações e apoios municipais e ainda a transferência das realizações para os municípios em momento conveniente, no todo ou progressivamente;
- c) Colaborar com os restantes serviços da DGERU em tudo o que se relacione com as matérias referidas nas alíneas a) e b).

Artigo 19.º**(Atribuições da Divisão de Apoio Técnico)**

À Divisão de Apoio Técnico cabe:

- a) Coordenar e apoiar a execução dos diferentes programas de actuação estabelecidos para as áreas críticas;
- b) Executar, entre estes, os que, por determinação legal, lhe estejam cometidos.

SECÇÃO II**Serviços de apoio****SUBSECÇÃO I****Gabinete de Planeamento, Contrôl e Coordenação****Artigo 20.º****(Atribuições)**

1 — Ao Gabinete de Planeamento, Contrôl e Coordenação cabe:

- a) Assegurar o planeamento dos programas a cargo da DGERU, em ligação com o Gabinete de Planeamento e Contrôl do MHOP;
- b) Assegurar o *contrôl* permanente da execução dos planos de actividade;
- c) Realizar estudos visando o cumprimento dos programas de actuação da DGERU;
- d) Apoiar os serviços regionais na coordenação de implantação de obras de equipamento social.

2 — O Gabinete de Planeamento, Contrôl e Coordenação será chefiado por um director de serviços.

Artigo 21.º

(Estrutura)

O Gabinete de Planeamento, Contrôlo e Coordenação compreende:

- a) Divisão de Colheita de Dados;
- b) Divisão de Planeamento e Contrôlo;
- c) Divisão de Coordenação.

Artigo 22.º

(Atribuições da Divisão de Colheita de Dados)

À Divisão de Colheita de Dados cabe:

- a) Proceder ao estudo e à execução de inquéritos e à colheita de outros elementos necessários ao cumprimento dos programas de actuação da DGERU, em cooperação com o Instituto Nacional de Estatística;
- b) Preparar os dados colhidos para serem utilizados pelos outros departamentos da Direcção-Geral e de entidades a ela exteriores;
- c) Coordenar os elementos estatísticos necessários à elaboração do plano anual de actividade da DGERU.

Artigo 23.º

(Atribuições da Divisão de Planeamento e Contrôlo)

À Divisão de Planeamento e Contrôlo cabe:

- a) Assegurar o planeamento dos programas a cargo da Direcção-Geral;
- b) Proceder ao *contrôlo* desses programas;
- c) Preparar os elementos necessários para que fique assegurada a ligação entre a DGERU e o Gabinete de Planeamento e Contrôlo do MHOP na matéria referida nas duas alíneas anteriores.

Artigo 24.º

(Atribuições da Divisão de Coordenação)

À Divisão de Coordenação cabe:

- a) Acompanhar e apoiar os serviços regionais na coordenação das operações ligadas à implantação, a nível regional, das obras de infra-estruturas e das demais obras de equipamento social;
- b) Programar ou colaborar na programação da actuação dos departamentos autárquicos que, a nível local, intervêm nas obras indicadas na alínea anterior.

SUBSECÇÃO II

Direcção dos Serviços de Administração

Artigo 25.º

(Atribuições)

São atribuições genéricas da Direcção dos Serviços de Administração:

- a) Assegurar a gestão administrativa dos recursos humanos e todas as acções relativas a pessoal;

- b) Coordenar e promover o tratamento administrativo dos assuntos relacionados com expediente geral, arquivo, contabilidade, contratação, aprovisionamento e outros de carácter geral;

- c) Assegurar a implantação e a prossecução de técnicas de organização administrativa.

Artigo 26.º

(Estrutura)

1 — A Direcção dos Serviços de Administração compreende:

A) Repartição de Pessoal, com duas secções:

- a) Pessoal;
- b) Cadastro;

B) Repartição de Contabilidade, com três secções:

- a) Abonos;
- b) Gestão Financeira;
- c) Aquisição de Património;

C) Repartição de Serviços Gerais, com duas secções:

- a) Expediente;
- b) Arquivo.

2 — Em cada direcção de serviços haverá uma secção administrativa, dependendo hierarquicamente da Direcção dos Serviços de Administração e funcionalmente do director de serviços respectivo.

Artigo 27.º

(Atribuições da Repartição de Pessoal)

À Repartição de Pessoal cabe:

- a) Assegurar todas as acções relativas ao pessoal da Direcção-Geral — serviços centrais e serviços regionais — originadas pelo recrutamento, provimento, promoção, colocação, assuntos disciplinares e relações sindicais;
- b) Colaborar com a Secretaria-Geral do MHOP nas acções relacionadas com os cursos de aperfeiçoamento e reciclagem do pessoal administrativo.

Artigo 28.º

(Atribuições da Repartição de Contabilidade)

À Repartição de Contabilidade cabe:

- a) Promover todas as acções necessárias ao abono dos vencimentos e outras remunerações ao pessoal, nomeadamente abonos de família e ajudas de custo;
- b) Assegurar a gestão financeira da Direcção-Geral, promover a elaboração do orçamento de despesa e a aplicação dos meios de financiamento necessários à execução das obras incluídas nos programas cuja promoção lhe esteja cometida;

- c) Proceder à aquisição de bens necessários ao funcionamento da Direcção-Geral e proceder à sua inventariação, velando pelo bom aproveitamento e conservação dos mesmos;
- d) Propor as providências julgadas necessárias para uma maior economia dos fornecimentos e conseqüente redução das despesas e propor o estabelecimento de regras uniformes para a requisição e distribuição dos artigos indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

Artigo 29.º

(Atribuição da Repartição de Serviços Gerais)

À Repartição de Serviços Gerais cabe assegurar o expediente geral e a organização do arquivo da DGERU e a reprodução gráfica dos documentos.

SUBSECÇÃO III

Centro de Documentação e Informação Técnica

Artigo 30.º

(Atribuições)

1 — Ao Centro de Documentação e Informação Técnica incumbe, em articulação com a Divisão de Documentação da Secretaria-Geral do MHOP:

- a) Promover a pesquisa, aquisição e permuta de informação técnica, de acordo com os programas de acção da Direcção-Geral;
- b) Garantir a eficiente divulgação pelos diferentes departamentos da mesma dos documentos existentes;
- c) Assegurar a organização, actualização e conservação do material que constitui a biblioteca.

2 — O Centro de Documentação e Informação Técnica será orientado pelo técnico mais antigo de grau hierárquico mais elevado.

SUBSECÇÃO IV

Assessoria Jurídica

Artigo 31.º

(Atribuições)

1 — À Assessoria Jurídica incumbe:

- a) Dar parecer sobre os problemas jurídicos suscitados no âmbito da DGERU;
- b) Elaborar os projectos legislativos e regulamentares indispensáveis;
- c) Estudar os contratos de qualquer natureza a celebrar pela DGERU e proceder à respectiva tramitação;
- d) Proceder à organização e instrução dos processos de natureza disciplinar, designadamente daqueles em que se torne necessária a nomeação de pessoas com formação jurídica.

2 — A Assessoria Jurídica será orientada pelo consultor jurídico mais antigo de grau hierárquico mais elevado.

DIVISÃO II

Serviços distritais de equipamento

Artigo 32.º

(Natureza, âmbito de actuação e finalidade)

Os serviços distritais de equipamento são os serviços de estudo e execução da DGERU a nível regional, cuja área de actuação corresponde aos actuais distritos do continente, tendo por finalidade apoiar e coordenar na sua região as acções que incumbem à Direcção-Geral.

Artigo 33.º

(Atribuições)

Aos serviços distritais de equipamento cabe, nas áreas da sua jurisdição e dentro da orientação estabelecida superiormente, o exercício das atribuições necessárias à prossecução dos fins da DGERU.

Artigo 34.º

(Estrutura)

1 — A estrutura dos serviços distritais de equipamento será definida por decreto assinado pelos Ministros da Habitação e Obras Públicas e das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

2 — Os serviços distritais de equipamento poderão vir a ser coordenados, a nível de região Plano, por órgãos a criar por decreto.

3 — Os serviços distritais de equipamento serão dirigidos por directores distritais, equiparados, para todos os efeitos legais, a chefes de divisão.

4 — Em cada serviço distrital de equipamento haverá uma secção administrativa.

Artigo 35.º

(Articulação com outros serviços)

1 — Os serviços distritais de equipamento deverão articular-se com os serviços regionais de outros departamentos do MHOP e de outros Ministérios que intervenham nas acções de planeamento e ou na execução de equipamento social.

2 — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, conjuntamente com os Ministros que superintendem nos serviços interessados, fixará os termos em que a referida articulação se processará.

TÍTULO III

Pessoal

Artigo 36.º

(Regime jurídico)

Ao pessoal da DGERU aplica-se o disposto no presente diploma, no diploma sobre regime de pes-

soal dos serviços do Ministério e nas leis gerais da função pública que lhe forem aplicáveis.

Artigo 37.º

(Quadros de pessoal)

É aprovado o quadro de pessoal anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

TÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 38.º

(Prioridade nos primeiros preenchimentos dos lugares do quadro)

1 — O primeiro preenchimento dos lugares do pessoal do quadro aprovado por este diploma, excluído o pessoal dirigente, será feito:

- a) De entre funcionários do quadro da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização que prestam serviço na Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano à data da publicação deste diploma;
- b) De entre o pessoal que presta serviço na Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano e no Comissariado do Governo para a Recuperação das Zonas Clandestinas e Degradadas da Região de Lisboa, na situação de contratado além do quadro ou em regime de prestação de serviço;
- c) De entre funcionários do quadro geral de adiados que se encontrem a prestar serviço na DGERU à data da entrada em vigor deste diploma;
- d) De entre pessoal que preste serviço noutros organismos do MHOP;
- e) De entre pessoal do Gabinete de Planeamento da Região do Algarve.

2 — Os funcionários do quadro da extinta DGSU que se encontram em comissão de serviço noutros organismos serão considerados, para efeito de provimento no quadro da DGERU, na categoria e classe que lhes pertenciam naquele primeiro quadro.

3 — Os fiscais de obras da ex-DGSU serão integrados no quadro da DGERU nos seguintes termos:

- a) Nos lugares de fiscal técnico de obras públicas de 2.ª classe, quando habilitados com o curso de construção civil ou habilitação e qualificação equivalentes adequadas à natureza das funções a desempenhar e que tenham boas informações de serviço;
- b) Nos lugares de fiscal de obras públicas correspondentes aos que ocupavam à data da

publicação deste diploma, desde que possuam a escolaridade obrigatória e prática profissional comprovada pelos respectivos serviços.

4 — O primeiro preenchimento dos lugares do pessoal referido nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 não poderá ter lugar em categoria e classes superiores àquelas que competirem aos funcionários do quadro da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização com o mesmo ou mais tempo de serviço prestado ao Estado na categoria.

Artigo 39.º

(Forma de primeiro preenchimento dos lugares)

1 — A integração do pessoal a que se refere o artigo anterior constará de lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis neste diploma, nos diplomas aplicáveis ao pessoal dos serviços do MHOP e na lei geral.

2 — A lista ou listas referidas no n.º 1 serão elaboradas segundo regras aprovadas pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, sob proposta da DGERU, e produzirão efeitos a partir da data da publicação do presente diploma.

Artigo 40.º

(Colaboração com o Governo da Região Autónoma da Madeira)

A DGERU manterá a título provisório e na parte que lhe respeita, na Região Autónoma da Madeira, o apoio necessário à prossecução das acções que eram da competência da extinta DGSU.

Esta manutenção processar-se-á através dos serviços ali existentes e cessará logo que se institucionalizem os órgãos próprios daquela Região Autónoma.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 41.º

(Regulamentação deste diploma)

As atribuições das secções e outra regulamentação interna dos serviços poderá ser feita por despacho ministerial.

Artigo 42.º

(Encargos com a execução deste diploma)

Os encargos emergentes do presente diploma serão assegurados no corrente ano pelas dotações do orça-

mento da DGERU em execução, sem prejuízo das necessárias correcções a que houver lugar.

Artigo 43.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão esclarecidas por despacho dos Ministros da Habitação e Obras Públicas e das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Artigo 44.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *João Orlando Almeida Pina*.

Promulgado em 11 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 189/79.

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	C
4	Directores de serviços	D
8	Chefes de divisão	E
18	Directores distritais de equipamento	E
3	Chefes de repartição	E
Pessoal técnico superior		
6	Engenheiros civis assessores	D
9	Engenheiros civis principais	E
15	Engenheiros civis de 1.ª classe	F
8	Engenheiros civis de 2.ª classe	H
1	Engenheiro electrotécnico assessor	D
3	Engenheiros electrotécnicos principais ou de 1.ª ou 2.ª classe	E, F ou H
1	Engenheiro químico assessor, principal ou de 1.ª ou de 2.ª classe	D, E, F ou H
1	Engenheiro agrónomo e ou silvicultor assessor, principal ou de 1.ª ou 2.ª classe	D, E, F ou H
3	Arquitectos assessores	D
6	Arquitectos principais	E

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
9	Arquitectos de 1.ª classe	F
5	Arquitectos de 2.ª classe	H
2	Consultores jurídicos assessores, principais ou de 1.ª ou 2.ª classe	D, E, F ou H
1	Economista assessor, principal ou de 1.ª ou 2.ª classe	D, E, F ou H
2	Técnicos superiores de organização assessores, principais ou de 1.ª ou 2.ª classe	D, E, F ou H
Pessoal técnico		
10	Engenheiros técnicos civis principais	F
10	Engenheiros técnicos civis de 1.ª classe	H
12	Engenheiros técnicos civis de 2.ª classe	J
2	Engenheiros técnicos electro-mecânicos principais ou de 1.ª ou 2.ª classe	F, H ou J
2	Engenheiros técnicos agrários principais ou de 1.ª ou 2.ª classe	F, H ou J
Pessoal técnico auxiliar		
2	Técnicos auxiliares principais	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
13	Desenhadores principais	J
13	Desenhadores de 1.ª classe	L
14	Desenhadores de 2.ª classe	M
1	Fiscal técnico de obras públicas principal	J
2	Fiscais técnicos de obras públicas de 1.ª classe	L
2	Fiscais técnicos de obras públicas de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo		
28	Chefes de secção	I
1	Secretária-recepcionista de 1.ª classe	L
2	Secretárias-recepcionistas de 2.ª classe	N
21	Primeiros-oficiais	N
22	Segundos-oficiais	N
22	Terceiros-oficiais	Q
36	Eseritúrios-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
27	Fiscais de obras públicas principais	N
27	Fiscais de obras públicas de 1.ª classe	O
27	Fiscais de obras públicas de 2.ª classe	P
6	Fiscais de obras públicas auxiliares	S
1	Motorista de ligeiros	S
2	Telefonistas	T
32	Contínuos	T
1	Porteiro	T
Pessoal operário		
1	Mecânico-chefe (a)	M
1	Impressor de <i>offset</i> de 1.ª ou 2.ª classe	N ou Q
1	Operador de reprografia de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	O, Q ou S
1	Electricista principal ou de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	O, P, Q ou R

(a) A extinguir quando vagar.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.